



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002208-91.2018.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante FLAVIO ALEXANDRE GUIMARÃES RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0002208-91.2018.8.26.0400

Comarca: Olímpia

Apelante: Flávio Alexandre Guimarães Ribeiro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: Ana Maria Chalub de Aquino

Voto nº 48139

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Acusado condenado a 08 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 07 dias-multa por furto simples, com a pena substituída por prestação de serviços à comunidade. O acusado apelou, buscando absolvição por atipicidade da conduta fulcrada na insignificância, desclassificação para furto simples, fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento de atenuantes, redução máxima da pena em razão do reconhecimento do arrependimento posterior e regime inicial aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto e (ii) a possibilidade de desclassificação do crime, redução da pena e alteração do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não se aplica, pois o valor do bem subtraído (R\$ 450,00) não é considerado ínfimo.

4. A reincidência do acusado e a ausência de devolução imediata do bem à vítima justificam a manutenção das penas e do regime semiaberto. Demais pretensões que estão prejudicadas, porquanto já concedidas em primeiro grau.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica a furtos de bens com valor não ínfimo e a réu reincidente. 2. A reincidência e a ausência de devolução imediata do bem justificam a manutenção do regime semiaberto.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 15; art. 33, §3º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 109.081, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 13.09.2011.

STJ, REsp nº 824673/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 14.06.2007.

STF, HC nº 118089, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 08.10.2013.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 313/321, **Flávio Alexandre Guimarães Ribeiro** foi condenado à pena de 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 07 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao disposto no art. 155, *caput*, do Código Penal, restando a sanção corporal substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo prazo da condenação.

Parcialmente inconformado, apela o acusado, pleiteando a absolvição por atipicidade da conduta, invocando o princípio da insignificância. Alternativamente, pugna pela desclassificação da conduta para furto simples, pela fixação da pena-base no mínimo legal, pelo reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade relativa, pela redução da pena em grau máximo ante o reconhecimento do arrependimento posterior e pela fixação do regime inicial aberto (fls. 324/334).

Contrariado o recurso (fls. 338/340), subiram os autos, tendo o douto Procurador de Justiça, Dr. Fernando Henrique N. de Arruda opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 366/375).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 13 de janeiro de 2018, às 17h07, na Rua Durval Brito, nº 383, Jardim Gloria, na cidade e Comarca de Olímpia/SP, **Flávio Alexandre Guimarães Ribeiro** e Carlos Henrique Romero (absolvido), previamente ajustados, com unidade de desígnios e agindo em concurso de pessoas, mediante escalada, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, da vítima Marco Antônio Loureiro Barbosa, consistente em um podador elétrico, da marca *Tramontina*, avaliado em R\$ 450,00.

Segundo narra a denúncia, os acusados tocaram a campainha da casa da vítima e, como ninguém atendeu, perceberam que o imóvel estava vazio e resolveram realizar um furto.

Eles, então, pularam a grade frontal da residência da vítima e do interior do imóvel subtraíram um podador elétrico.

O relatório de investigações encartado a fls. 05, identificou os autores do furto como sendo os acusados, sendo que **Flávio** confessou a prática delitiva perante a autoridade policial em coautoria com Carlos.

Não obstante, ao final da instrução, Carlos foi absolvido por insuficiência probatória.

Com efeito, no caso em tela, os elementos de prova carregados para os autos da *informatio delicti* e

ratificados durante a instrução, sob o crivo do contraditório, demonstram, com clareza e segurança, a imputação atribuída ao acusado.

Assim, a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelas provas documental e oral colhidas na instrução criminal.

Nessa toada, o depoimento extrajudicial da vítima foi corroborado pelo demais coligido durante a instrução, notadamente pelas declarações do policial responsável pelas investigações e pela própria confissão do apelante (conf. termo de audiência).

Aliás, desnecessária a análise mais aprofundada do acervo probatório, pois almeja a defesa apenas o reconhecimento da atipicidade da conduta, fulcrada no princípio da insignificância e, alternativamente, a redução da pena e o abrandamento do regime prisional.

Entretanto, o apelo não comporta provimento.

De saída, não há que se falar em crime de bagatela.

Ora, para o reconhecimento da atipicidade da conduta ante a insignificância, não deve ser tomado como base tão somente o valor efetivamente subtraído. É necessário o preenchimento de requisitos cumulativos,

que são: mínima ofensividade e reprovabilidade da conduta, além de lesão jurídica inexpressiva, consoante entendimento do Pretório Excelso:

“A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância” (HC nº 109.081, Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em 13.09.2011).

In casu, não estão presentes os requisitos acima descritos, uma vez que o valor da *res furtiva* não pode, em absoluto, ser considerado inexpressivo ou irrisório (R\$ 450,00 – fls. 71), notadamente quando comparado ao salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 937,00 – Decreto nº 9.255/2017), o que retira a mínima ofensividade e reprovabilidade da conduta do agente.

Ademais, quem “assim age viola a lei, viola uma regra de comportamento e quebra a harmonia que deve existir na sociedade. Não consta que tenhamos firmado um contrato social segundo o qual nos é permitido subtrair coisas alheias, desde que não muito valiosas, de pequeno valor (...). No caso em exame, não se tratou da subtração de um palito de fósforo;

de um alfinete ou de um prego, mas de algo de valor. Houve, sim, prejuízo a terceiros, não era coisa insignificante, imperceptível” (Apelação 993.06.095560-8, 11ª Câmara de Direito Criminal, relator, Des. Oliveira Passos, julgado em 20.05.2009).

Ainda, em relação ao valor do bem subtraído:

“A subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social” (Recurso especial 824673/RS, STJ, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, julgado em 14/06/2007).

“Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal (...) Devem ser considerados, também, outros requisitos, como (1) a mínima ofensividade da conduta do agente, (2) a nenhuma periculosidade social da ação, (3) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (4) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98.152, rel. min. Celso de Mello, DJe-104 de 5.6.2009) ” (Trecho de ementa de aresto relativo ao *habeas corpus* 97012/RS, STF, 2ª Turma, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgado em 09/02/2010).

Assim, não se pode perder de vista o desamparo a que seriam submetidas as vítimas de delitos como os da espécie com a indiscriminada

aplicação do princípio da insignificância, cujos patrimônios seriam dilapidados dia a dia, desde que fossem os bens furtados considerados insignificantes.

Acrescente-se, ainda, o perigo de se incorrer no estímulo à prática desses delitos ou de restringir o direito penal à proteção de bens patrimoniais mais valiosos.

Confira-se, a propósito, julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos quais os fatos são similares:

“Ainda que pareça demasia um processo crime pela tentativa de furto de uma garrafa de whisky, não é de se considerar somente o valor dessas coisas para se proclamar o princípio da insignificância. Tornar um indiferente penal a conduta, afasta toda a tutela da lei para grande parte do patrimônio dos comerciantes, desde que as subtrações sejam de coisas de valores reduzidos, sendo essas realizadas por pessoas diversas. Há, numa avaliação global do significado jurídico da conduta, senão violação significativa do patrimônio da vítima, ao menos perigosa exposição deste às outras ações semelhantes, atingindo a relação de disponibilidade do proprietário com seus bens, objeto da proteção jurídica. Por isso a lei penal não é indiferente a essa ação, prevendo a hipótese de punição atenuada para o furto de pequeno valor, na forma do artigo 155, § 2º do CP.” (Apelação nº 0004069-05.2006.8.26.0604, 1ª Câ. Crim., Rel. Figueiredo Gonçalves, j. em

19/09/2011).

De outro lado, sempre vale dizer: eventual ausência de prejuízo ao patrimônio da vítima é fato que, de forma alguma, descaracteriza o crime de furto.

Enfim, a aplicação da pena se faz necessária para atingir sua finalidade de prevenção geral positiva, para que, como já dito alhures, não se banalize a prática de furtos de pequena monta, em prejuízo de pessoas trabalhadoras que precisam conviver com a sensação de impotência causada pela frequente violação ao seu direito de propriedade.

É a sanção, portanto, necessária para a reafirmação da confiabilidade do sistema penal, assegurando ao cidadão de que o bem jurídico que ele teve violado não é menos importante do que os daqueles cidadãos que demonstram estar desajustados à vida em sociedade.

Absolver o réu por reconhecer que sua conduta é um “indiferente penal” constituiria, por que não dizer, espécie de carta branca à prática de pequenos furtos.

Acrescente-se, demais disso, que **Flávio** é reincidente (fls. 305/307), de modo que censurável, também por este aspecto, sua ação delituosa.

Nesse sentido, caminha o entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Reincidência do Paciente assentada nas instâncias antecedentes. **O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.** 3. **O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.** 4. Ordem denegada.” (HC 118089, Relator

(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 23-10-2013 PUBLIC 24-10-2013) (Sem destaque no original).

“Agravamento regimental em habeas corpus. 2. Furto. Insignificância. No julgamento conjunto dos HC 123.108, 123.533 e 123.734, o STF fixou orientação sobre a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furto – Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgados em 3.8.2015. Decidiu que, se a coisa subtraída é de valor ínfimo (i) a reincidência, a reiteração delitiva e a presença das qualificadoras do art. 155, § 4º, devem ser levadas em consideração, podendo acarretar o afastamento da aplicação da insignificância; e (ii) nenhuma dessas circunstâncias determina, por si só, o afastamento da insignificância, cabendo ao juiz analisar se a aplicação de pena é necessária. Além disso, conclui que, (iii) uma vez aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão ao reincidente, o juiz pode, se considerar suficiente, aplicar o regime inicial aberto, afastando a incidência do art. 33, § 2º, “c”, do CP. 3. As instâncias ordinárias têm margem larga para avaliação dos casos, concluindo pela aplicação ou não da sanção e, se houver condenação, fixando o regime. Essa atividade envolve análise do conjunto das circunstâncias e provas produzidas no caso concreto. Apenas em hipóteses excepcionais a via do habeas corpus será adequada a rever condenações. 4. Aplicação do princípio da insignificância. Subtração de

aparelho celular, avaliado em R\$ 72,00 (setenta e dois reais). Reincidência específica. O paciente registrava uma série de condenações e antecedentes, indicando que o furto em questão não fora uma ocorrência criminal isolada em sua vida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 126174 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 06-05-2016 PUBLIC 09-05-2016).

Sendo assim, os fatos se revestem de insofismável tipicidade material, sendo inaplicável, por conseguinte, o proclamado princípio da insignificância.

Noutro prisma, a tese de desclassificação do crime para a forma simples sequer deve ser conhecida, já que o acusado, embora denunciado por furto qualificado pelo concurso de agentes e pela escalada (fls. 125/127), acabou condenado por furto simples, estando prejudicada, portanto, a pretensão defensiva neste ponto.

Por fim, não vinga a alegação de que a conduta do acusado está abarcada pela figura do arrependimento eficaz prevista no art. 15, do Código Penal, diante da devolução do bem, posto que o réu não impediu a ocorrência do delito, mas apenas intentou restituir o bem do qual detinha a posse e que já se encontrava fora da esfera de vigilância da vítima.

Nessa medida, percorrido o *iter criminis* em

sua integralidade, descabe falar na referida excludente de tipicidade.

Condenação, portanto, inarredável.

Outrossim, a pena foi fixada com critério e correção e desmerece os reparos buscados pela defesa.

Isso porque, na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal, já que ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda etapa do cálculo, reconhecidas a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, ambas restaram compensadas, mantendo-se inalterada a sanção.

Assim, ainda que se reconheça a atenuante da menoridade relativa, como aspira a defesa, forçoso alinhar que, no caso sob exame, ela não tem o condão de reduzir a expiação abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

E, na terceira fase, reconhecido o arrependimento posterior, a pena foi reduzida em 1/3, não havendo espaço para a mitigação máxima buscada pela defesa.

Isso porque extrai-se dos autos que o acusado, embora tenha se arrependido da ação delitiva,

não restituiu o bem diretamente à vítima, mas abandonou-a próximo ao local da subtração, retardando a localização da *res* pelo ofendido.

Assim sendo, não havendo a entrega célere da *res* e “nas mãos” do ofendido, a redução mínima aplicada em primeiro grau é a que mais se ajusta à hipótese e deve ser mantida.

Confira-se, a propósito:

“A incidência do instituto do arrependimento posterior pressupõe a integral reparação do dano antes do recebimento da denúncia, cuja fração de diminuição de pena será fixada de acordo com o aspecto temporal entre a prática do ilícito e a conduta voluntária do agente em restituir à vítima o seu prejuízo” (AgRg no REsp n. 1.262.608/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/10/2015).

Em arremate, bem determinado o regime semiaberto, não havendo espaço para o abrandamento almejado.

Ora, malgrado o *quantum* infligido, o regime inicial semiaberto foi fixado nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal, pois diante da personalidade do agente, haja vista os registros criminais que ostenta, além da reincidência por crime grave (tráfico), não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime a fixação de regime diverso, como pretendido. Inaplicável,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destarte, a Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça.

Já agraciado com a substituição da sanção corporal por restritiva de direitos, a despeito da reincidência, nada pode o recorrente reclamar ou esperar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator